



TC 015.898/2012-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Responsável: José Henrique Rodrigues de Queiroz
CPF 246.165.405-00 (ex-Prefeito – 2003-2008)

Entidade: Prefeitura Municipal de Gentio do Ouro/BA

Proposta: preliminar, de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Gentio do Ouro/BA, por intermédio do Programa de Alimentação Escolar – Fundamental - (PNAE), no exercício de 2005, destinados à cobertura de despesas com a aquisição de gêneros alimentícios e em quantidade suficiente para todos os alunos matriculados, de forma a atender às necessidades nutricionais dos alunos e à formação de hábitos alimentares saudáveis, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar, conforme disposto na Resolução CD/FNDE 32/2006.

2. A entelada municipalidade recebeu no exercício de 2005, para execução do PNAE Fundamental-FNDE o montante de R\$ 87.757,20, mediante ordens bancárias listadas às páginas 81-87 da peça 1.

HISTÓRICO E EXAME TÉCNICO

3. Em junho de 2006 a CGU efetuou fiscalização no referido município constatando, quando da realização dos trabalhos do 21º Sorteio Público (Relatório de Fiscalização 00806 – peça 1 – p. 23-64), as seguintes irregularidades na gestão dos recursos (itens 1.3.1 a 1.3.7 do Relatório de Fiscalização 00806 da CGU – peça 1 – p. 37-55) : (a) falta de merenda em escolas; (b) pagamento por alimentos não distribuídos às escolas; (c) ausência de acompanhamento por nutricionista; (d) inexistência de cardápio básico, (e) ausência de comprovação de recebimento e distribuição da merenda escolar, (f) Irregularidades na aprovação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, e (g) Impropriedades nos processos licitatórios para aquisição de merenda escolar, cujo Demonstrativo de Débito atualizado, abaixo transcrito, encontra-se inserido na peça 1- p. 81-87 e 135-143.

Programa de Alimentação Escolar (PNAE) – Fundamental Exercício de 2005		
Item	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
1	2/3/2005	7.698,00
2	29/3/2005	7.698,00
3	31/3/2005	7.698,00
4	1/6/2005	9.237,60
5	1/7/2005	9.237,60
6	29/7/2005	9.237,60
7	1/10/2005	18.475,20
8	1/11/2005	9.237,60
9	1/12/2005	9.237,60
Total		87.757,20

4. Na sequência, por meio do Ofício n.º 1101/2007-DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 19 de setembro de 2007 (peça 1, p.65-67), o concedente federal comunica ao executivo local as irregularidades constatadas na Fiscalização n.º 00806/2006, fixando prazo para o seu saneamento.



5. O aviso de recebimento (AR) dos Correios, à peça 1, p. 91 atesta o recebimento da correspondência supra em 2/10/2007, na sede do governo municipal. Em atendimento, consta dos autos pedido de prorrogação de prazo ao pleito em questão (peça 1, p. 93), sem posterior apresentação de defesa ou devolução de recursos. Assim sendo, transcorreu o prazo sem manifestação do responsável no sentido de elidir as irregularidades constatadas, sendo proposta a instauração da devida Tomada de Contas Especial.

6. Consta dos autos (peça 1, p. 121-133) cópia de Representação protocolizada junto ao Ministério Público Federal pelo gestor sucessor, Sr. Ivonilton Vieira dos Santos (2009-2012) contra o gestor faltoso, Sr. José Henrique Rodrigues de Queiroz, visando o resguardo do patrimônio público.

7. Esgotadas as medidas administrativas para a recomposição do Erário, o Tomador de Contas emitiu Relatório de TCE 31/2009, de 30/3/2009 - peça 1, p. 159-165, no qual os fatos estão circunstanciados, consta a responsabilização do Sr José Henrique Rodrigues de Queiroz, prefeito de Gentio do Ouro/BA na gestão de 2005-2008, pelo valor original de R\$ 87.757,20 que, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de mora no período de 2/3/2005 a 16/3/2009, atingiu a importância de R\$ 148.646,13 (peça 1, p. 135-143). A inscrição em conta de responsabilidade, no Siafi, foi efetuada mediante a Nota de Lançamento 2009NL000758, emitida em 17/4/2009 (peça 1, p. 167).

8. A CGU pronunciou-se nos Relatório de Auditoria, Certificado e Parecer (389/2013) e a Autoridade Ministerial atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas nos mencionados documentos (peça 1, p. 180-182, 184,185 e 186).

CONCLUSÃO

9. O exame dos autos permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do Sr. José Henrique Rodrigues de Queiroz, CPF: 246.165.405-00 (ex-Prefeito de Gentio do Ouro/BA na gestão de 2005-2008) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável – v. itens 3 a 8.

9. Diante do exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo, nos termos da Portaria de Delegação de Competência nº 06/2013 MIN-WDO:

a) a **citação** do Sr. José Henrique Rodrigues de Queiroz, CPF: 246.165.405-00 (ex-Prefeito de Gentio do Ouro/BA na gestão de 2005-2008), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência:

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao município de Gentio do Ouro/BA, por intermédio do Programa de Alimentação Escolar – Fundamental - (PNAE), no exercício de 2005, destinados à cobertura de despesas com a aquisição de gêneros alimentícios e em quantidade suficiente para todos os alunos matriculados, de forma a atender às necessidades nutricionais dos alunos e à formação de hábitos alimentares saudáveis, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar, conforme disposto na Resolução CD/FNDE 32/2006, tendo em vista os seguintes fatos:

(a) falta de merenda em escolas; (b) pagamento por alimentos não distribuídos às escolas; (c) ausência de acompanhamento por nutricionista; (d) inexistência de cardápio básico, (e) ausência de comprovação de recebimento e distribuição da merenda escolar, (f) Irregularidades na aprovação da Prestação de Contas referente ao exercício de 2005, e (g) Improriedades nos processos licitatórios para aquisição de merenda escolar.



Programa de Alimentação Escolar (PNAE) – Fundamental Exercício de 2005		
Item	Data da ocorrência	Valor original (R\$)
1	2/3/2005	7.698,00
2	29/3/2005	7.698,00
3	31/3/2005	7.698,00
4	1/6/2005	9.237,60
5	1/7/2005	9.237,60
6	29/7/2005	9.237,60
7	1/10/2005	18.475,20
8	1/11/2005	9.237,60
9	1/12/2005	9.237,60
Total		87.757,20

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

À consideração superior.

Secex/BA, 1ª DT, em 6/6/2013.

Telma Moura Conceição Silva
AUFC, mat.788-9